



1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO: 0011653-08.2011.8.14.0301

APELANTE/APELADO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADOS: TANIA VAINSENER – OAB/PA Nº: 20124 E OUTROS

APELADO/APELANTE: M ANTONIO DE SOUSA ME

ADVOGADA: ALINE DE FÁTIMA MARTINS DA COSTA – OAB/PA Nº: 13372

APELADO: J.C. MARANHÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA

ADVOGADOS: CHEDID GEORGES ABDULMASSIH E OUTRO

RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: DIREITO PRIVADO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. APELAÇÕES. AUTOR SOFREU ASSALTO EM CARRO COMPRADO NA CONCESSIONARIA TENDO O VEÍCULO SEGURO CONTRATADO COM A SEGURADORA NO INTERIOR DA CONCESSIONARIA. AO COMUNICAR O SINISTRO À SEGURADORA, TERIA SIDO SURPREENDIDO COM A INFORMAÇÃO DE QUE O VEÍCULO NÃO POSSUIA SEGURO, POIS SUA PROPOSTA FOI RECUSADA, NÃO TENDO A LOJA COMUNICADO O COMPRADOR. O COMPRADOR FICOU SEM SEGURO E TEVE QUE ALUGAR UM CARRO DE MESMO PADRÃO. O VEÍCULO FOI ENCONTRADO DEPENADO ALGUNS DIAS APÓS O ASSALTO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. FIXOU DANOS MORAIS EM R\$ 50.000,00, DANOS MATERIAIS EM R\$ 17.708,78, REFERENTES AS DESPESAS PROVADAS NOS AUTOS. E ENTENDEU QUE A CONCESSIONARIA NÃO PARTICIPOU DA TRATATIVA DO SEGURO, ENTENDENDO PELA NÃO EXISTENCIA DE RESPONSABILIDADE DA MESMA NO OCORRIDO. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CONCESSIONARIA E SEGURADORA – ART. 34 DO CDC. DANO MATERIAL LIMITADO AOS VALORES GASTOS PELO AUTOR/APELANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZOS EXTRAS. DANOS MORAIS MANTIDOS. PATAMAR QUE NÃO SE REVELA MODICO OU EXCESSIVAMENTE ELEVADO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO OU MINORAÇÃO. RECURSOS CONHECIDOS, SENDO DA SEGURADORA IMPROVIDO E DO AUTOR/APELANTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1 – Cinge-se a controvérsia recursal a aplicação da legislação consumerista no caso em exame; a responsabilidade solidaria da seguradora e da concessionária, bem como, pelo autor/apelante a majoração do quantum indenizatório fixado à título de danos materiais e danos morais, e pela seguradora a minoração.

2 – A relação jurídica em exame deve ser submetida aos ditames do por possuir natureza nitidamente consumerista, comporta, assim, análise à luz da teoria da responsabilidade objetiva.

3 – Hipótese dos autos que se amolda ao disposto no art. 34 do CDC, sobretudo, porque na perspectiva do consumidor, a concessionária atua como parceira da seguradora, intermediando a aquisição do seguro do veículo, e tendo o ponto da seguradora no interior da sua loja, o que autoriza, no caso concreto, sua responsabilização de forma solidária pelos prejuízos causados ao consumidor, impondo-se a reforma do decisor



vergastado nesse ponto.

4 – No que tange ao dano material, verifica-se da documentação colacionada aos autos pelo autor/apelante, que inexistente nos autos qualquer elemento que permite aferir de forma peremptória os prejuízos alegados, razão pela qual, entendo ser acertada a sentença testilhada ao fixar os danos materiais com fulcro apenas nos valores efetivamente pagos pelo apelante com as despesas do carro.

5 – Outrossim, acerca do dano moral, verifica-se que reconhecida a responsabilidade civil, fixou o juízo primevo danos morais no importe R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), diante das provas de que o autor/apelante anuiu ao contrato, porém a seguradora não cumpriu com a tratativa em decorrência da impossibilidade de duplicidade de seguro, tendo em vista a existência de um seguro anterior e não dado baixa de responsabilidade da concessionária. E considerando as peculiaridades do caso concreto, as condições econômicas das partes, a repercussão dos fatos, a natureza do direito subjetivo violado, e o caráter punitivo pedagógico da condenação, não se revela modico, nem elevado o quantum indenizatório fixado na sentença vergastada, não havendo, portanto, que se falar em sua majoração ou minoração.

6 – Recurso de Apelação da seguradora MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A Conhecido e Improvido e do autor/apelante M ANTONIO DE SOISA ME Conhecido e Parcialmente Provido, apenas para reconhecer a solidariedade passiva entre a seguradora e a concessionária, mantendo, outrossim, a sentença vergastada em seus demais termos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em Conhecer e Improver a apelação da MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e Conhecer e Prover em Parte a apelação do M ANTONIO DE SOISA ME, nos termos do voto da relatora.

Sessão Ordinária realizada em 02 de dezembro e presidida pelo Excelentíssima Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque. Belém,
02 de dezembro de 2019.

Desa. MARIA DO CÉU MACIEL COUTINHO
Relatora

RELATÓRIO

Tratam-se de dois RECURSOS DE APELAÇÃO o primeiro interposto por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (fls. 444/460) e o segundo pelo M ANTONIO DE SOUSA ME (fls. 468/491) em face da sentença (433/443) proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível de Belém que, nos autos da Ação de Indenização por Perdas e Danos Morais, Materiais e Lucros Cessantes (Processo nº 0011653-08.2011.8.14.0301), ajuizada por M. ANTONIO DE SOUSA ME, julgou parcialmente procedente os pedidos aduzidos na inicial



para considerar, nos termos do art. 51, IV e §1º, II do Código Consumerista, a ilegalidade da recusa da feitura do contrato de seguro pela seguradora MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. Via de consequência, condenou esta a indenizar a requerente em danos morais, levando em consideração o poderio econômico da Requerida, as condições financeiras do requerente e a extensão do dano, no quantum de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com todas as suas correções devidas. Entendeu não existir motivo para condenação em lucros cessantes e quanto aos danos materiais, na modalidade danos emergentes, entendeu devidos no quantum de R\$ 17.708,78 (dezessete mil, setecentos e oito reais e setenta e oito centavos), valor referente ao total dos gastos provados pelo requerente, com todas as suas correções devidas, e, ainda custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 20, §3º do CPC, em favor da Requerente, e, por fim, quanto a empresa MACOM AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS (JC MARANHÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA), reconheceu-se sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide, uma vez que é uma das credenciadas pela requerida MAPFRE para realizar o seguro, entretanto julgou improcedente a demanda, eis que a concessionária não participou da tratativa entre a requerente e a seguradora MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.

Extrai-se dos autos que o autor ajuizou a Ação de Indenização por Perdas e Danos Morais, Materiais e Lucros Cessantes, alegando ter sofrido um assalto em carro comprado na concessionária MACOM AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS (JC MARANHÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA), tendo o veículo, seguro contratado no interior da referida concessionária, e, ao comunicar o sinistro à seguradora, teria sido surpreendido com a informação de que o veículo não possuía seguro, pois sua proposta foi recusada, tendo em vista a impossibilidade de duplicidade de seguro ao mesmo veículo, já que ainda estava em vigência o seguro realizado pela própria concessionária sobre carro em exposição na loja, não tendo a loja comunicado o comprador. O comprador ficou sem o seguro e teve que alugar um carro de mesmo padrão. Porque o veículo foi encontrado depenado alguns dias após o assalto.

Citado, MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A apresentou contestação às fls. 72/112.

Laudo pericial realizado às fls. 283/399.

Após o processamento do feito, foi proferida sentença às fls. 433/443.

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A interpôs recurso de apelação (fls. 444/460), em cujas razões defende a culpa da concessionária que não deu baixa ao seguro anterior, bem como não entrou em contato com o comprador informando a não contratação do seguro, e a inexistência de dano, de maneira que caso assim não entendesse o órgão julgador, pede pela minoração da indenização arbitrada.

Requer seja o recurso conhecido e provido.

Recurso recebido em duplo efeito (fl. 515).

M ANTONIO DE SOUSA ME interpôs recurso de apelação (fls. 468/491), no qual sustenta ser devida a majoração dos danos morais e dos danos materiais, bem como entende ser indevida a exclusão da responsabilidade da Concessionária MACOM AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS (JC MARANHÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA), entendendo ser devida a aplicação da



responsabilidade solidária entre a Concessionária e a Seguradora.

Pleiteia o conhecimento e provimento do recurso.

Contrarrrazões de J C MARANHÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA às fls. 500/511, pleiteando a manutenção da sentença em sua integralidade, reafirmando sua ilegitimidade para funcionar no polo passivo da ação, tendo em vista que não pode ser responsabilizado pela recusa do seguro, pois apenas realizou contrato de compra e venda, ademais, sustenta o não cabimento de danos materiais e lucros cessantes e a inexistência do dano moral.

Os autos foram distribuídos a esta Relatora (fl. 513).

Recurso recebido em duplo efeito (fl. 515).

Relatados.

Passo a proferir o voto.

V O T O

Quanto ao juízo de admissibilidade, vejo que ambos os recursos são tempestivos e adequados à espécie. Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer e preparo) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); **SOU PELO CONHECIMENTO.**

DO MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal à aplicação da legislação consumerista no caso em exame, a responsabilidade solidária da seguradora (ora apelada) e da concessionária, bem como a majoração do quantum indenizatório fixado à título de danos materiais e danos morais.

Ao analisar os autos, constato que a seguradora MAPFRE, em sua apelação, tem como principal alegação a inexistência da obrigação de contrato, tendo em vista que o veículo ora em apreço, antes de ser adquirido pela empresa recorrida, na concessionária, era objeto de anterior contrato de seguro realizado pela própria concessionária sobre carro em exposição na loja, de titularidade da terceira Sra. Wanderleia Pereira Pessoa, com data de vigência até 17/11/2010. Ocorre que, por desídia da corretora, alega o apelante, o seguro em questão, de titularidade da terceira, quando da venda do veículo para a recorrida não fora devidamente cancelado em tempo hábil, uma vez que a solicitação de cancelamento do seguro anterior somente foi providenciada em 12/05/2010, trazendo subsidiariamente como alegação a culpa exclusiva da concessionária, tendo em vista que com esta ficou a obrigação de comunicar o comprador a respeito da rejeição a sua proposta, que esteve disponibilizada para ciência dos interessados desde 25/02/2010, muito tempo antes da ocorrência do sinistro. Ainda, se assim não entender, pugna pela redução do quantum da indenização.

Por sua vez, o autor, também apelante, M. ANTONIO DE SOUSA ME, alega estar configurada a indenização por danos morais em virtude dos transtornos com os problemas criados pelas empresas ré, pedindo então o majoramento do quantum indenizatório a título de danos morais para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e danos materiais, bem como a



responsabilidade solidária entre as empresas MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A E MACOM AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS (JC MARANHÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, conforme aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, haja vista trata-se de uma relação de consumo e a reparação de danos causados ao consumidor dever ser suportado de forma solidária entre fabricante, distribuidor, comerciante ou qualquer outra forma que integra a cadeia produtiva do bem ou da prestação de serviço e assim se qualifique como fornecedor (art. 3º da Lei 8.078/1990).

DA APLICAÇÃO DO CDC

Prima facie, evidencia-se que a relação jurídica em exame deve ser submetida aos ditames do , e por assim ser, comporta análise à luz da teoria da responsabilidade objetiva, consagrada no art. 14 do citado diploma legal, o que torna desnecessária qualquer discussão a respeito da existência, ou não, de culpa da concessionário e/ou da seguradora.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Dessa forma, a seguradora e a concessionária ao assumirem a posição de fornecedoras de serviço da relação, como no caso em apreciação, quando de alguma forma causam prejuízo ao consumidor, no caso, a seguradora do veículo e a concessionária, respondem pelo dano causado, independente de culpa ou dolo.

DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Analisando detidamente os autos, verifica-se que o juízo primevo ao prolatar sentença, entendeu que a responsabilidade civil na hipótese, decorrente da ilegalidade da recusa da feitura do contrato de seguro, não seria solidaria, mas limitada a seguradora MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. Com efeito, acerca da responsabilidade solidaria, dispõe o Código de Defesa do Consumidor em seu art. 34, in verbis:

Art. 34. O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.

Dessa forma, não se pode olvidar que a hipótese em exame se amolda perfeitamente ao disposto no citado art. 34 do CDC, sobretudo, porque na perspectiva do consumidor, a concessionária atua como parceira da seguradora, intermediando a aquisição do seguro do veículo, o que autoriza, no caso concreto, sua responsabilização, de forma solidária, pelos prejuízos causados ao consumidor.

Isto porque, o ponto de aquisição de seguro fica no estabelecimento da concessionária, induzindo assim os consumidores a se sentirem seguros para pactuarem, acreditando na garantia do contrato pela seguradora que usufrui de indubitável confiabilidade no mercado. Nessa esteira, tem-se posicionado os demais Tribunais pátrios, senão



vejamos:

CDC. CONTRATO DE SEGURO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. OCORRÊNCIA DE SINISTRO. VEÍCULO DEIXADO PARA REPARO EM OFICINA AUTORIZADA. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE REPARO CONTRATADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SEGURADORA. EXCESSO DE PRAZO PARA REALIZAÇÃO DO CONserto. DANO MORAL CARACTERIZADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. Na cadeia de prestação dos serviços, há solidariedade entre a seguradora e a concessionária de veículos, relativamente à obrigação de reparar os danos causados ao consumidor pela demora excessiva no conserto do automóvel segurado, por conduta atribuída a ambas (art. 25, §1º, do CDC), sendo irrelevante a discussão acerca de culpa entre fornecedores na ação do consumidor, pois a hipótese é de responsabilidade civil objetiva, pois se trata de litisconsórcio facultativo. Precedente no STJ:REsp 1.058.221/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi. Assim, independentemente de culpa, o fornecedor responde pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços. (TJ-RO – RI: 10001942520138220006 RO 1000194-25.2013.822.0006, Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de Julgamento: 16/12/2013, Turma Recursal – Ji-Paraná, Data de Publicação: Processo Publicado no Diário Oficial em 10/02/2014).

Importante destacar que após a compra do veículo, no interior da empresa MACOM AUTOMÓVEIS os vendedores do automóvel encaminham os clientes para um posto de atendimento da empresa ré MAPFRE que se encontra no interior da loja, conforme informação dos autos, caso que também ocorreu com o autor do presente. Bem como, importante ressaltar que o impedimento do contrato de seguro foi justificado pela impossibilidade de duplicidade de seguros, sendo o seguro já existente de responsabilidade da concessionária, já que foi feito para a proteção do carro nas dependências da loja.

Assim, entendo que merece reforma a sentença de piso neste ponto, impondo-se o reconhecimento da responsabilidade solidária no caso em tela da seguradora e da concessionária.

DO DANO MATERIAL

Compulsando os autos, evidencia-se que o juízo primevo julgou procedente o pedido de danos materiais, determinando a restituição dos valores pagos pelo autor/apelante às requeridas/apeladas, qual seja, R\$ 17.708,78 (dezesete mil, setecentos e oito reais e setenta e oito centavos), valor este que se refere ao recibo de aquisição de um par de placas no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), conforme juntado à fl. 39; recibo no valor de R\$ 134,70 (cento e trinta e quatro reais e setenta centavos), à fl. 41, que tem como discriminação Pta. Diant. Esq. Verde – 1998/On; um recibo de material de eletrônica no valor de R\$ 110,25 (cento e dez reais e vinte e cinco centavos), à fl. 42 e gastos com as peças do veículo no valor de R\$ 17.343,83 (dezesete mil, trezentos e quarenta e três reais e oitenta e três centavos), conforme recibo de fl. 43.

Importa ressaltar que quando encontrado o veículo todo depenado, após o sinistro, o autor procurou novamente as empresas com o objetivo de ser



amparado diante dos erros cometidos que geraram os danos causados e buscando as reparações devidas ao veículo, a MACOM (concessionária) fez um levantamento das peças danificadas, e cobrou do autor valor acima de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), o que gerou a ação corrente no juízo a quo diante da recusa das empresas de se responsabilizarem pelos danos causados e os gastos decorrentes do sinistro com o carro não segurado sem o conhecimento do comprador.

Por sua vez, a parte autora/apelante aduz no presente recurso apelatório que o dano material existente no caso em tela, estende-se também as despesas e aos lucros que deixou de gozar, tendo em vista os dias que o seu negócio ficou paralisado, razão pela qual deveria ser majorado para o patamar de R\$ 100.000,000 (cem mil reais), já que trata-se de empresário individual que atua no ramo de controle de pragas urbanas e imunizações e que para dar continuidade às suas atividades necessitou fazer várias despesas, além de ter deixado de obter lucros, tendo em vista os dias que o seu negócio ficou paralisado.

Dessa forma, resta incontroverso nos autos o montante de R\$ 17.708,78 (dezesete mil, setecentos e oito reais e setenta e oito centavos), referentes as despesas com o conserto do carro, impondo-se a aferição apenas dos gastos e prejuízos em possíveis lucros sofridos pela empresa, consoante alegado pelo recorrente.

O autor/apelante não faz prova que enseje a condenação em lucros cessantes, como pleiteado, pelo contrário, faz mera alegações de danos hipotéticos e de supostas rentabilidades, não existindo nos autos qualquer prova documental que demonstrasse o que efetivamente poderia ganhar se não tivesse ocorrido o sinistro. É sabido que os lucros cessantes precisam ter bases seguras, não podendo ser fundados em mera expectativa de direito, sob pena de caracterizar-se o enriquecimento sem causa.

Vale ressaltar que o Dano Material se divide entre: Lucros Cessantes e Danos Emergentes, e que ambos devem ser comprovados preferencialmente por provas documentais. No caso em tela, o autor/apelante sem o seguro, alega ter precisado alugar um carro de mesmo padrão para dar andamento em sua atividade empresarial, que quando sem carro restou paralisada, contudo não demonstrou a paralisação da atividade habitual e o efetivo lucro decorrente de suas atividades.

Sendo assim, na presente demanda, era necessário que o autor/apelante tivesse provado os fatos constitutivos do seu direito, no que tange os lucros cessantes, conforme impunha o art. 333, I do CPC/1973, in verbis:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nesse sentido já se manifestou esta E. Corte de Justiça:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS ORIUNDOS DE ACIDENTE DE VEÍCULO. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, I, CPC/73. PROVA MÍNIMA INEXISTENTE NOS AUTOS. RESPONSABILIDADE DA RÉ NÃO VERIFICADA, NO CASO CONCRETO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. Cabe a parte autora o ônus probatório mínimo do fato constitutivo do direito alegado, a



teor do art. 333, I, do CPC/73. 2. Apelação Cível conhecida, todavia, desprovida. (2018.01955018-13, 189.887, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-05-14, Publicado em 2018-05-16)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ATROPELAMENTO. NULIDADE PROCESSUAL. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESCABIMENTO. CONCESSIONÁRIA PRESTADORA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO. VÍTIMA NÃO USUÁRIA DO TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 37, § 6º CF/88. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NÃO DEMONSTRADA. LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPENSAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4. Deve ser mantida a improcedência do pedido de indenização por danos materiais (lucros cessantes), considerando que a apelante não demonstrou a realização de atividade habitual e o efetivo lucro decorrente de suas atividades. 5. Havendo sucumbência recíproca cada parte deve arcar com os honorários do advogado que contratou, por compensação, na forma do artigo 21 do CPC, vigente à época da prolação da sentença e súmula 306 do STJ, devendo ser reformada a sentença neste aspecto, considerando que a requerente decaiu em metade de sua pretensão ao ter indeferido o pedido de indenização por danos materiais. (2017.03450688-78, Não Informado, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2017-08-18, Publicado em 2017-08-18).

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL E IMOBILIÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS. ARTIGO 27, CDC. SERVIÇO DE FATO. DANOS NO IMÓVEL. REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. ÔNUS DO AUTOR, ARTIGO 373, I, CPC. AUSÊNCIA DE PROVA CONSTITUTIVA DO DIREITO ALEGADO. 1. Nas relações decorrentes de serviços de administração de imóveis, entabulado entre proprietário do imóvel e imobiliária, enquadram-se estes nos conceitos de consumidor e fornecedor insculpidos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. 2. Nos termos do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. 3. No caso posto, a controvérsia meritória deve ser resolvida pelo ônus processual da prova, consoante o disposto no artigo 373, incisos I, do Código de Processo Civil e do Código de Defesa do consumidor. 4. Recurso conhecido, prescrição afastada, e no mérito, desprovido.

(TJ-DF 07184456020178070001 DF 0718445-60.2017.8.07.0001, Relator: SILVA LEMOS, Data de Julgamento: 20/02/2019, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 03/04/2019). (Grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. Ausente a comprovação da culpa do motorista



no evento danoso não há se falar em indenização pelo sinistro. 2. Consoante o disposto no art. 373, I, do CPC, compete ao Autor a prova dos fatos constitutivos do direito invocado na petição inicial, caso em que não tendo se desincumbido desse ônus, deve ser julgado improcedente o pedido. 3. Não há falar em inversão dos ônus sucumbenciais na hipótese de manutenção da sentença recorrida. 4. Sucumbentes os Apelantes, impõe-se a majoração dos honorários fixados em seu desfavor no 1º Grau. **APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.**

(TJ-GO – AP: 02256863920158090040, Relator: DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, Data de Julgamento: 05/06/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 05/06/2019). (Grifei).

No caso em análise, verifica-se da documentação colacionada aos autos pelo autor/apelante, que inexistente qualquer elemento que permite aferir de forma peremptória os prejuízos alegados além daqueles já acolhidos, pois o autor/apelante se isenta de juntar qualquer documento comprobatório. Além disso, é presente nos autos laudo pericial (fls. 383/393) que em sua conclusão aponta:

Ao analisar o processo assim como os quesitos apresentados pelo Requerido (J C MARANHÃO), esta perita observou do ponto de vista técnico os autos bem como diligência realizada junto à parte autora que, embora tenha ocorrido o sinistro (roubo do veículo) da empresa autora esta não paralisou suas atividades econômicas, também não restou provado nos autos o ressarcimento da MAPFRE junto à empresa autora do valor pago de R\$ 874,39 (oitocentos e setenta e quatro reais e trinta e nove centavos).

Sendo assim não há o que se falar em lucros cessantes e por essa razão, entendo ser acertada a sentença testilhada ao fixar os danos materiais com fulcro apenas nos valores efetivamente pagos pelo apelante por despesas com o carro.

Importa acrescentar ainda, mesmo que não comprovado nos autos, que a alegação do autor/apelante de ter recorrido ao aluguel de carro em mesmo padrão para impossibilitar a paralisação das atividades da empresa se torna contraditório ao pedido de lucros cessantes. Portanto, de tudo exposto, entendo que no presente caso o apelante não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, consoante determina o art. 333, inc. I, CPC/1973, bem como, a farta jurisprudência acima mencionada, razão pela qual não acolho o pedido de lucros cessantes.

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DOS DANOS MORAIS

Acerca do dano extrapatrimonial o diploma cível pátrio estabelece expressamente em seu art. 186, a possibilidade de reparação civil decorrente de ato ilícito, inclusive nas hipóteses em que o dano seja de caráter especificamente moral.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano outrem, ainda que exclusivamente



moral, comete ato ilícito.

Com efeito, sabe-se que a caracterização do dever de indenizar, condiciona-se, inafastavelmente, à presença dos elementos ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam, o dano, o ato ilícito, e o nexo de causalidade entre ambos.

Nesse sentido, preleciona Jorge Franklin Alves Felipe:

Consiste a responsabilidade civil na obrigação que tem uma pessoa - devedora - de reparar os danos causados a outra - credora - dentro das forças de seu patrimônio, em decorrência de um ato ilícito ou de uma infração contratual. Visa ela, pois, a recompor o patrimônio do lesado ou compensá-lo pelos danos sofridos, desde que comprovado o nexo causal entre o ato praticado e o prejuízo da vítima.

(FELIPE, Jorge Franklin Alves. Indenização nas Obrigações por Ato Ilícito. 2. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, p. 13).

No caso concreto, tem se que é comprovado o nexo causal existente ante a recusa do seguro sem a devida notificação do comprador e todo o prejuízo por ele vivido, ao se ver desamparado por um seguro que realizou e esperava ser amparado.

Reconhecida a responsabilidade civil, fixou o juízo primevo danos morais no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), diante das provas de que o autor/apelante anuiu ao contrato, porém a seguradora não cumpriu com a tratativa em decorrência da impossibilidade de duplicidade de seguro, tendo em vista a existência de um seguro anterior e não dado baixa de responsabilidade da concessionária.

Desse modo, no que atine ao valor da compensação do dano moral, é consabido que sua fixação deve observar os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, as condições econômicas das partes envolvidas, bem como a natureza e a extensão do dano.

Conforme a lição de Caio Mário da Silva Pereira:

A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos poder ser mesmo mais valioso do que o integrante de seu patrimônio deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva.

(PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro, n. 49, p. 67).

Assim, a compensação não pode ser exagerada a ponto de traduzir enriquecimento ilícito e nem módica que se torne inexpressiva, tendo seu caráter pedagógico desnaturado.

No caso em tela, considerando as peculiaridades do caso concreto, as condições econômicas das partes, a repercussão dos fatos, a natureza do direito subjetivo violado, e o caráter punitivo pedagógico da condenação, não se revela módico ou elevado o quantum indenizatório fixado na sentença vergastada, não havendo, portanto, que se falar em sua majoração



ou minoração.

Considerando os critérios havidos pela jurisprudência pátria, em especial pela Corte Cidadã, consolidados como norteadores do arbitramento judicial desse tipo de indenização, entendo ser justo o quantum indenizatório fixado, não merecendo reforma o decisum vergastado neste ponto.

Sendo assim, entendo por prejudicado o pleito do apelante MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A quanto a declaração de inexistência de dano e subsidiariamente a minoração do quantum indenizatório, haja vista o não cumprimento da tratativa, sem comunicação previa do comprador, que anuiu e efetuou o pagamento de forma regular do seguro oferecido, estando o valor indenizatório de acordo com a extensão do dano e as condições financeiras da seguradora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço de ambos os recursos de Apelação interpostos, nego provimento ao da MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e dou parcial provimento ao de M. ANTONIO DE SOUSA ME para reformar a sentença, a fim de reconhecer tão somente a responsabilidade solidária das empresas MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e MACOM AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS (JC MARANHÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA no dano causado ao autor, mantendo-a, outrossim, em seus demais termos.

É o voto.

Belém, 02 de dezembro de 2019.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora